



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.081, DE 2007

DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2007 (nº 2.133/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Londres, em 7 de abril de 2005.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

RELATOR Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES** "AD HOC":

I – RELATÓRIO

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais, o Poder Executivo enviou às Casas Legislativas a Mensagem nº 452, de 21 de junho de 2005, solicitando a apreciação do *Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Londres, em 07 de abril de 2005*.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em 23 de maio de 2007, na forma do Projeto de Decreto Legislativo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Acordo ora examinado, nos termos de seu processamento na Câmara dos Deputados, faz-se acompanhar de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

O Acordo em apreço, que reflete a importância que vem adquirindo a cooperação jurídica no contexto internacional, privilegia a agilização da troca de informações, relativas à legislação e à jurisprudência, em todo o processo penal que tenha por objeto infrações cuja repressão seja de competência das autoridades de ambos os países.

Ao designar, como Autoridades Centrais para a aplicação do Tratado, o Ministério da Justiça, pela parte brasileira, e o Secretário de Estado da Inglaterra e/ou o Lord Advogado da Escócia, pela parte do Reino Unido, cria-se mecanismo que certamente facilitará o intercâmbio de informações entre ambas as Autoridades Centrais, a par da assistência recíproca em assuntos de natureza penal.

II – ANÁLISE

O ato internacional que aqui se examina corresponde a tratado de natureza bilateral, destinado a prover canais de cooperação intergovernamental na área de assistência jurídica em matéria penal.

A cooperação entre Estados soberanos é, modernamente, forma indispensável para o desenvolvimento harmonioso dos povos e para a melhoria das condições de segurança coletiva internacional.

A área de cooperação jurídica em matéria penal permite aprimorar as formas de cooperação intergovernamental de persecução criminal, em prol da prevenção da impunidade e do aprimoramento da atuação policial e da magistratura especializada.

A internacionalização do crime, com suas formas insidiosas de atuação intercontinental e transfronteiriça, gera necessidade constante de modernização dos aparatos estatais de repressão e de prevenção da atuação criminal.

Crime organizado, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas ilícitas e de armas e de munições, além do próprio terrorismo, não serão devidamente enfrentados pelos Estados sem ágil e eficiente interação e interlocução político-jurídica. Vale salientar que a cooperação internacional contra o crime organizado corresponde, modernamente, a valioso recurso à disposição dos

Estados, sem o qual pouco se poderá esperar contra a internacionalização das práticas típicas, antijurídicas e penalmente relevantes.

À luz de todos esses aspectos, o tratado do qual aqui se cuida é de todo conveniente e oportuno aos interesses nacionais, a permitir a aproximação do Brasil de importante ator da cena internacional, lembrando a notória presença de destaque que o Reino Unido sempre ostentou no cenário internacional.

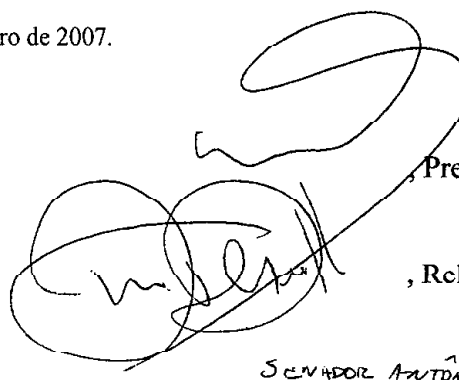
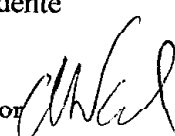
Cabe aduzir, ainda, que o Tratado é compatível com as leis internas do Brasil, em nada colidindo com nossa legislação, pelo que sua aprovação se configura legal e conforme ao ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiros. No que concerne às demais questões técnicas da proposta internacional, a exposição de motivos supra mencionada é bastante e suficiente para demonstrar as razões conducentes à aprovação do Tratado, inclusive com a indicação de autoridades centrais incumbidas de dar curso ao mesmo.

O Tratado em apreço poderá, ao final, proporcionar o aperfeiçoamento de padrões de segurança dos países signatários, a proporcionar a melhoria de condições de vida de populações quase sempre indefesas em face ao crime organizado.

III – VOTO

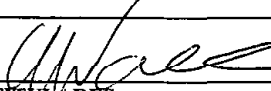
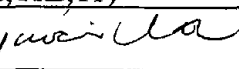
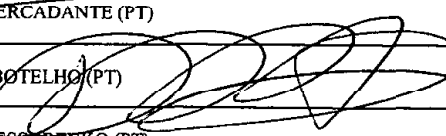
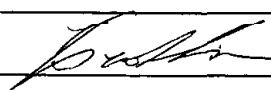
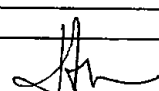
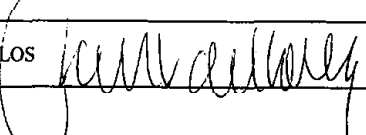
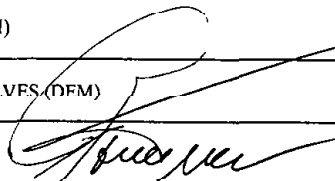
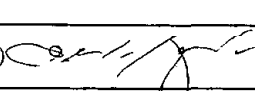
Em face do exposto, por considerarmos conveniente e oportuno aos interesses nacionais, opinamos pela aprovação do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Londres, em 7 de abril de 2005.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2007.

 Presidente
 , Relator
RELATOR "AD HOC"
SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 112, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/10/2007 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR HERÁCLITO FORTES	
RELATOR:  ANTÔNIO CARLOS VALADARES "Ad Hoc"	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - INÁCIO ARRUDA (PC do B) 
MARCELO CRIVELLA (PRB)	2 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
EUCLYDES MELLO (PRB)	3 - AUGUSTO BOTELHO (PT) 
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) RELATOR "Ad Hoc"	4 - SERYS SHESSARENKO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB) 	5 - FÁTIMA CLEIDE (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	6 - FRANCISCO DORNELLES (PP)
PMDB	
PEDRO SIMON 	1 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR 
MÃO SANTA	2 - LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
JARBAS VASCONCELOS 	4 - GILVAN BORGES
PAULO DUQUE	5 - GARIBALDI ALVES FILHO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES (DEM)	1 - EDISON LOBÃO (PMDB)
MARCO MACIEL (DEM)	2 - CÉSAR BORGES (PR)
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	3 - KÁTIA ABREU (DEM)
ROMEU TUMA (PTB) 	4 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)	5 - FLEXA RIBEIRO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) 	6 - VAGO
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	7 - SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PÉRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal** em, 17/11/2007.